



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 05.796/04

Administração estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Consulta. Assinação de prazo para providências. Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento parcial. Aplicação de multa e outras providências.

A C Ó R D ã O AC2-TC- 00460/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **consulta** formulada pelo então **Secretário Estadual de Saúde**, Sr. Joácio de Araújo Moraes. Aos **autos** foram **anexados** os de número **06.001/03**, relativo ao exame da **dispensa nº 11/03**, da **Secretaria de Saúde do Estado**. Nos **autos** foram **prolatadas as seguintes decisões**: Resolução **RC2 TC 131/2008** (fl. 114), Resolução **RC2 TC 123/2008** (fls. 288/289), Resolução **RC2 TC 284/2008** (fl. 300) e Acórdão **AC2 TC 631/2009** (fls. 306).
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **17/03/09**, por meio do **Acórdão AC2 TC 631/09**, declarou **não cumprida** a Resolução **RC2 TC 131/08**, aplicou **multa** ao Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário Estadual da Saúde e assinou **prazo** ao Sr. José Maria de França, então Titular daquela Pasta para dar **cumprimento** ao disposto na Resolução **RC2 TC 131/08** (apresentar cronograma abrangendo o período máximo de noventa dias com as etapas para sanar as irregularidades do quadro de pessoal da pasta, para substituição dos médicos cooperativados e temporários).
3. Após **apresentação de documentos**, a **Auditoria**, fls. 320/321, **concluiu** que as **determinações desta Corte não foram integralmente cumpridas**, tendo em vista que o **Governo do Estado** ainda mantém **três (03) contratos com cooperativas médicas**. O **cronograma de substituição dos médicos cooperados e temporários também não foi acostado aos autos**.
4. O **MPjTC**, em **parecer** do Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 328/333), **pugnou** pelo:
 - a. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 631/2009;
 - b. Aplicação de multa ao Sr. José Maria de França, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE;
 - c. Assinação de prazo ao atual Secretário da Saúde para o cumprimento das determinações.
5. Vieram-me os autos por **re-distribuição**.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme apurado pela **Auditoria**, persistem **contratos com cooperativas médicas** e **não houve** a elaboração de **planejamento efetivo** para a **correção das falhas**, de acordo com o **determinado pelo Tribunal**. Caracterizado, pois o **descumprimento do Acórdão AC2 TC 631/09**.

Por medida de **economia processual**, entendo que a **matéria** deve ser **comunicada às contas da Secretaria referentes ao exercício de 2011 para análise**.

Voto, portanto, pela:

1. Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2 TC 631/09**;
2. Aplicação de **multa** de **R\$ 1.500,00** ao Sr. José Maria de França, com fundamento no **art. 56, IV da LOTCE**;
3. **Encaminhamento** de cópia do **relatório técnico** de fls. 320/321, do **parecer ministerial** de fls. 328/330 e **desta decisão** aos autos da **PCA da Secretaria de Estado da Saúde** referente ao **exercício de 2011**, para subsidiar-lhe a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05.796/04, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 631/09;***
- 2. Aplicar multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. José Maria de França, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 320/321, do parecer ministerial de fls. 328/330 e desta decisão aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de 2011, para subsidiar-lhe a análise.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal